



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.003145/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MARY WEICKERT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (relator), que rejeitou a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 07-14.869, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, fls. 1.851 a 1.963:

Por meio do auto de infração de folhas 679 a 684, de 03/12/2007, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 303.247,45, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 681 e 682, e ao “Termo de Verificação Fiscal”, às folhas 685 a 724, verifica-se que a autuação tem por base a constatação da prática de omissão de rendimentos, evidenciada pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias, hipótese presuntiva de omissão de receitas conforme previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.003145/2007-10

Foi aplicada multa de 150% motivada pela movimentação, em instituições financeiras, de recursos expressivos, incompatíveis com a renda declarada ao Fisco, não justificando a origem destes recursos.

O sujeito passivo apresenta impugnação de folhas 757 a 834 aludindo, em síntese, o abaixo exposto.

Sustenta que houve encerramento sumário da ação fiscal, antes que as instituições bancárias entregassem toda a documentação solicitada, bem como que foram concedidos prazos insuficientes para a entrega da volumosa documentação solicitada.

Esclarece que suas contas pessoais e as de seu filho, Rudolfo R. Weickert Júnior, eram movimentadas no interesse direto de sua empresa, Baier 18 quilates Ltda., e da empresa de seu filho, qual seja a empresa Relojoaria Baier Ltda.

Explica que cheques de clientes destas empresas, e cheques das próprias empresas, eram depositados nas contas do sujeito passivo. Eram realizadas operações de descontos de cheques pré-datados, com os valores creditados na conta conjunta mantida por Rudolfo e Eliane Maul, sócia minoritária das empresas e procuradora das mesmas. Parte dos valores líquidos destas operações era creditada em conta bancária do sujeito passivo. Das contas do sujeito passivo e de seu filho eram emitidos cheques para pagamento de fornecedores e demais credores das empresas, bem como para as próprias empresas.

Entende que caberia ao fisco examinar tais movimentos em cotejo com os registros nos livros comerciais das empresas e assim concluir pela sua regularidade, ou caso encontrasse incompatibilidades, proceder ao lançamento contra as pessoas jurídicas.

Alude que o volume elevado de cheques e depósitos na conta corrente do sujeito passivo demonstra atividade típica de comerciante, pessoa jurídica, mostrando ser verossímil a alegação de que havia uma confusão entre as contas bancárias das citadas pessoas jurídicas e as pessoas físicas, e que esta situação ocorreu por dificuldades de crédito das pessoas jurídicas.

De outro norte, o grande volume de cheques emitidos também faz presumir que se trata de movimentação bancária de pessoa jurídica. Um número expressivo destes cheques era preenchido e assinado por Eliane Maul, sócia minoritária das duas empresas e procuradora das mesmas, e por Rudolfo. Estes cheques emitidos, em geral, apresentavam valores inferiores a R\$ 10.000,00.

Em relação ao argumento da autoridade lançadora de que não há compatibilidade entre valores e datas nas contas bancárias do sujeito passivo, em cotejo com as contas bancárias das empresas citadas, alude que os inúmeros cheques, listados na impugnação, da Relojoaria Baier Ltda. e da Baier 18 Quilates Ltda., foram depositados nas contas do sujeito passivo e de seu filho, ocorrendo ainda operações de endosso de cheques entre estas contas. Dado que mais de um cheque era recebido diariamente pelas empresas, os depósitos eram feitos por um conjunto de cheques, o que justifica a diferença de valores. Quanto às datas, sustenta que existe coincidência.

Esclarece ainda que ocorreram inúmeras operações de desconto de cheques pré-datados nas empresas, sendo os valores transferidos para as contas do sujeito passivo.

Informa que as empresas mantinham um livro de controle de débitos e créditos nas contas bancárias, que se encontra anexado aos autos, e que traz fortes evidências de que havia uma confusão das contas bancárias.

Demonstra ainda que muitos cheques do sujeito passivo, listados na impugnação, se destinaram ao pagamento de contas das empresas.

Sustenta a decadência do lançamento, pois o prazo decadencial se inicia na data em que cada um dos depósitos bancários é realizado.

Argumenta que os valores presumidos no mês anterior constituem origem para os lançamentos dos meses subsequentes; que a fiscalização não dá conta de nenhuma situação que indique a suposta riqueza do sujeito passivo; que todos os créditos de uma das contas bancárias são inferiores a R\$\_ 12.000,00, e na totalidade não ultrapassam o

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.003145/2007-10

limite de R\$ 80.000,00; que o auditor não pode desprezar o princípio da verdade material, utilizando indiscriminadamente a presunção; e que o auditor ofendeu ao art. 2º da Lei n.º 9.784/99, ao não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à multa de ofício aplicada, sustenta a nulidade do lançamento, tendo em vista que a penalidade teve por base legal, conforme item 160 do relatório, o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, vigente à época do lançamento, e que este tem definido percentual de 50%, e não de 150%, como consta do Auto de Infração.

Afirma ainda que não se encontra presente nem o “evidente intuito de fraude”, nem a alegada sonegação. Sustenta que a eventual impossibilidade de comprovar a origem dos depósitos em conta corrente não, autoriza a conclusão de que o sujeito passivo sonegou o imposto.

Requer, por fim, que seja declarado totalmente improcedente e nulo o Auto de Infração, pelas razões expostas, que sejam excluídos os valores justificados, que seja excluída a multa, que seja declarada nula a Representação Fiscal para Fins Penais, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, que as intimações sejam dirigidas aos advogados e que se permita provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ao julgar a impugnação, em 9/7/10, a 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. *ONUS PROBANDI* A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO '

Ano-calendário: 2002

IRPF. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 21/1/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.867, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.872 a 1.936, em 19/2/09, alegando, em síntese, que:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.003145/2007-10

- Nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, pois, no caso em tela, trata-se de pessoa física no desempenho da atividade comercial e, dessa forma, no entendimento da Recorrente, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000, de 26/3/99;

- Nulidade da decisão recorrida por omissão quanto ao erro na identificação do sujeito passivo arguido na impugnação, uma vez que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000/99;

- Nulidade do auto de infração por inobservância ao disposto no § 5º do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/96, sendo que o julgado *a quo* também não teria observado tal dispositivo;

- Não “houve omissão de renda, mas tão somente utilização das contas bancárias da Recorrente em prol das empresas” Baier 18 Quilates Ltda., de sua propriedade, e da empresa Relojoaria Baier Ltda., de propriedade de seu filho;

- Nas fls. 757 a 1.767, ou seja, mais de 1.000 fls., constam os argumentos de defesa e os documentos comprobatórios, portanto, não se pode alegar que a Recorrente não fez prova em contrário;

- A decisão recorrida teria se omitido em relação a 21 alegações suscitadas na impugnação (relacionadas no recurso), as quais buscam demonstrar, basicamente, a utilização da conta bancária da Recorrente pelas pessoas jurídicas;

Na sequência, a Recorrente transcreve, em 30 páginas do seu recurso, as partes da impugnação nas quais são feitas indicações aos documentos comprobatórios das alegações, continuando, na sequência, com as seguintes alegações:

- Nulidade da multa de ofício por erro no enquadramento legal, pois o Auditor aplicou a multa de 150%, porém, indicou dispositivo legal que trata da multa de 50%, contudo, a decisão recorrida manteve a multa por entender que não houve prejuízo a defesa, o que, na ótica da Recorrente “não é a melhor interpretação a ser dada à matéria”, haja vista os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade;

- Além da alegação anterior, argui a Recorrente a nulidade da multa qualificada, uma vez que o Auditor não comprovou a prática de sonegação ou de “evidente intuito de fraude”;

- Pelas razões anteriores, também requer seja declarada nula a Representação Fiscal para Fins Penais que segue no processo 13971.003146/2007-56;

- Restaram atingidos pela decadência todos os valores cujas datas sejam anteriores a 7/12/07, por aplicação do art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei 9.430/96, c/c o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

- Nulidade da decisão recorrida por não apreciado a seguinte alegação constante da impugnação:

É que admitindo-se meramente a título de argumentação que o lançamento fosse procedente, os valores presumidos no mês anterior, constituem origem para os lançamentos nos meses subsequentes. Assim sendo, nos meses subsequentes, somente seriam lançados valores desde que os depósitos destes meses posteriores suplantassem os depósitos já tributados nos meses anteriores.

(Grifo no original)

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.003145/2007-10

- Por fim, alega que não poderia o Auditor encerrar a fiscalização antes que fosse oportunizado à Recorrente apresentar todas as suas provas, com o fim de desfazer a presunção de que teria omitido rendas ao Fisco.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Todavia, tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

### **Voto Vencedor**

Gregório Rechmann Junior - Redator Designado

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte, em sua peça recursal, conforme sinalizado no relatório supra, alegou diversas teses defensivas, destacando-se, nesta oportunidade, as seguintes:

- Não “houve omissão de renda, mas tão somente utilização das contas bancárias da Recorrente em prol das empresas” Baier 18 Quilates Ltda., de sua propriedade, e da empresa Relojoaria Baier Ltda., de propriedade de seu filho;

- Nas fls. 757 a 1.767, ou seja, mais de 1.000 fls., constam os argumentos de defesa e os documentos comprobatórios, portanto, não se pode alegar que a Recorrente não fez prova em contrário;

- A decisão recorrida teria se omitido em relação a 21 alegações suscitadas na impugnação (relacionadas no recurso), as quais buscam demonstrar, basicamente, a utilização da conta bancária da Recorrente pelas pessoas jurídicas;

- Na sequência, a Recorrente transcreve, em 30 páginas do seu recurso, as partes da impugnação nas quais são feitas indicações aos documentos comprobatórios das alegações.

Pois bem!

No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização informou que:

31. Apesar de não ser absolutamente esclarecedora em suas alegações, para esta fiscalização é cristalino que a contribuinte tenta explicar a movimentação financeira havida em suas contas-correntes bancárias, em 2002, através da utilização destas mesmas contas para finalidades concernentes à sua atividade empresarial, ou seja,

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.003145/2007-10

sugere que a discrepância entre os valores declarados de receita e a efetiva movimentação financeira deve-se a movimentação de recursos de seus negócios empresariais nas suas contas correntes particulares.

38. As justificativas da contribuinte compõem basicamente 14 (quatorze) alegações. Esta fiscalização analisou-as uma a uma, aceitando-as ou não, com a devida fundamentação, trabalho este exposto nos parágrafos seguintes.

39. A primeira delas justifica os créditos havidos como decorrentes de cheques de clientes da Baier 18 Quilates Ltda., doravante apenas Baier 18 Quilates, depositados para dar cobertura a pagamentos efetuados pela titular da conta, a contribuinte fiscalizada, a fornecedores da empresa ou como pagamento de dispêndios também da empresa.

40. Estas justificativas **não foram aceitas** pela fiscalização em relação a todos os créditos a ela vinculados, **pelas razões a seguir**.

41. **A contribuinte não apresentou nenhuma evidência de que estes créditos de fato se originaram de cheques oriundos da atividade comercial** da empresa Baier 18 Quilates e tinham por finalidade o pagamento de fornecedores e/ou dispêndios da mesma.

42. **Nenhuma cópia de cheque, nenhuma vinculação com documentação fiscal da empresa, nada**. Apenas a alegação de que a origem dos créditos era esta.

43. **Não foi apresentada qualquer documentação capaz de dar suporte as alegações feitas**. Assim, como já afirmado no parágrafo 40, não têm origem comprovada todos os créditos assim justificados.

44. A segunda justificativa diz que os créditos são decorrentes de valores depositados pela Baier 18 Quilates para cobertura de cheques emitidos pela contribuinte para pagamento de fornecedores da loja.

45. Os depósitos com esta justificativa foram feitos majoritariamente em dinheiro.

46. Novamente a mesma circunstância de mera alegação desacompanhada de documentação comprobatória. Não trouxe, a contribuinte, nenhuma evidência material, relatório de caixa da Baier 18 Quilates, nenhum comprovante de pagamento de fornecedores com cheques pessoais, por exemplo, que emprestasse alguma credibilidade ao alegado.

Como se vê, o lançamento fiscal em análise está embasado, essencialmente, na falta de apresentação, pela Contribuinte, de documentação comprobatória da origem dos depósitos identificados pela a fiscalização.

Ocorre que, resta claro e evidente que, com as defesas administrativas apresentadas, a Contribuinte trouxe aos autos uma infinidade de documentos com o objetivo de demonstrar que os recursos que transitaram pela suas contas bancárias não eram de sua titularidade, mas sim das empresas Baier 18 Quilates Ltda., de sua propriedade, e da empresa Relojoaria Baier Ltda., de propriedade de seu filho.

Registre-se, pela sua importância, que se tratam de documentos em relação aos quais a fiscalização não teve acesso e que, em tese e a princípio, podem ter repercussão no lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes esclarecimentos:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13971.003145/2007-10

- a) Com base nos documentos existentes nos autos e os esclarecimentos apresentados pela Contribuinte em sede de impugnação e/ou de recurso voluntário, é possível afirmar / concluir que os depósitos identificados pela fiscalização como de origem não comprovada se tratam de recursos, ainda que parcial, das empresas Baier 18 Quilates Ltda. e Relojoaria Baier Ltda?
- b) Caso positivo, elaborar novos demonstrativos fiscais, segregando os valores identificados como de titularidade das referidas empresas do montante global apurado pela fiscalização como depósitos bancários de origem não comprovada.
- c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os valores e motivos “aceitos” e “não aceitos” como de titularidade das empresas em questão.
- d) Intimar a Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.
- e) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior